

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

**AMARRIBO BRASIL**, associação de direito privado sem fins lucrativos, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.571.810/0001-96, com sede no município de Ribeirão Bonito/SP, R DOUTOR AURELIO NEVES, 355, Centro, por intermédio dos advogados que subscrevem a presente, com endereço profissional e endereço eletrônico para correspondência devidamente indicados no instrumento de procuração em anexo (DOC. I) vem, respeitosamente perante vossa excelência *oferecer manifestação por intermédio do presente Requerimento Administrativo, nos termos de fato e de direito passa a expor.*

*M. Reis*

## I. DOS FATOS

É fato público e notório que empresa com constituição totalmente privada, na modalidade microempresa por cotas limitadas, possui **inúmeros** contratos com municípios e entes da Administração Pública do Piauí, celebrados mediante contratação **direta** dos serviços de **imprensa oficial** por intermédio de convênios, desprovidos de qualquer procedimento regular de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Ainda que houvesse procedimentos regulares afastando a licitação, **TODOS** os casos previstos em legislação para dispensa e inexigibilidade não se aplicam à sociedade ré, eis que o serviço por ela prestado não é único, não há inviabilidade de competição, nem há a exclusividade da prestação do serviço. Há empresas situadas no Estado e no Brasil, capazes de prestar serviços gráficos e de imprensa. Também não há o mínimo suporte fático para as causas de dispensa dos incisos VIII e XVI do Art. 24 da Lei 8666/93<sup>1</sup> a

---

<sup>1</sup> Casos de dispensa para: "VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; VI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;".

*M. R. Reis*

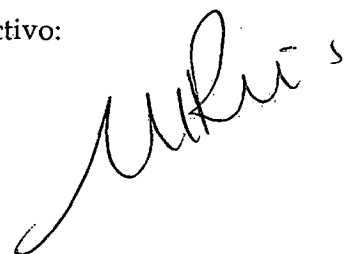
fim de prestação de serviços de imprensa oficial, já que a sociedade é inteiramente privada.

Como se extrai da documentação em anexo, o "Diário Oficial dos Municípios" não se trata de órgão público, mas empresa privada, como demonstra o espelho do CNPJ (anexo). Também está anexada a lista dos proprietários da firma. Estabelecer convênios diretos com a referida empresa, portanto, frustra completamente o mandamento constitucional da licitação. É, aliás, crime licitatório.

Mas não é só isso. A contratação direta com municípios ocorre a partir de interessante engenharia jurídica inconstitucional, politicamente arquitetada. Após a criação da empresa, foi incluída norma na Constituição estadual determinando que todos os municípios que não incluem em seu quadro órgãos oficiais próprios para publicação de atos, devem fazê-lo por meio do mencionado "Diário Oficial dos Municípios" (que é, em verdade, uma empresa privada, não um órgão público). Consta no parágrafo único do art. 28 da Constituição do Piauí:

Art. 28. Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I - as leis;



II - os decretos regulamentares;

III - os avisos de editais de concurso público e licitação;

IV - os extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

Parágrafo único. No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no **Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos entes federativos.**

A redação acima do dispositivo foi incluída por emenda constitucional estadual em 2009. Antes o artigo era diferente. Note-se algo emblemático. O parágrafo único dizia o seguinte:

Parágrafo único. No Município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22, será feita no Diário dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído pela **Associação Piauiense dos Municípios.**

Como se vê, a Constituição foi alterada para que fosse suprimida a expressão "instituído pela Associação Piauiense dos Municípios", configurando agora referida empresa como o suposto

*M. Reis*

“órgão” de imprensa oficial dos municípios, mas que continua sendo, na prática, uma entidade privada empresarial. Uma vez que a empresa chama-se “Diário Oficial dos Municípios”, a fraude se perpetua.

É com fundamento neste dispositivo que os municípios contratam diretamente os serviços de imprensa oficial da pessoa jurídica ré. O caso do município de Alagoinha do Piauí (documentação completa em anexo), a título amostral, é emblemático neste sentido, onde o contrato menciona o dispositivo da Constituição para efetuar a contratação direta:

*M. Reis*

**DIÁRIO OFICIAL DOS**  
*"Dirto Oficial, Diário Maroni"*  
**MUNICÍPIOS**  
Contrato nº 2017/019-E

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ - PI**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ CNPJ/MF nº 07.455.778/000-4ª com sede na Rua Três Poderes S/N - Centro CEP 64.655-000 neste ato representada por seu Prefeito Municipal, *Josimar José da Rocha*, CPF 36.897.663-15 doravante denominada simplesmente "PREFEITURA" ou "PREFEITURA MUNICIPAL" e o DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS CNPJ/MF nº 07.989.781/0001-38 neste ato representado por seu Diretor Jornalista *José Luiz de Paiva Igejy II* doravante denominado "DIÁRIO OFICIAL - DOS MUNICÍPIOS", "DIÁRIO OFICIAL", ou simplesmente "DIÁRIO", resolve(m) celebrar o presente Contrato mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas observadas, no que couber, os termos da VISTA nº 02 de 24/04/93 da Lei nº 8.666 e demais dispositivos da legislação pertinente inclusive inafectada tributária e exigibilidade de licitação de acordo com o Art. 150 inciso VI letra "D" da CF e o Art. 24 Inciso I da Lei Federal 8.666/93 de 21/05/1993.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto**

Consta(o) objeto do presente Contrato o automático e permanente fornecimento a PREFEITURA, de exemplares das edições diárias do DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS órgão de publicação oficial dos Municípios piauienses, na forma do Art. 28 e para os fins previstos no Art. 40 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ observando-se o cumprimento das previsões constantes da Lei nº 4.529/77 de 20/03/97 e em observância a recomendações do Ministério Público Estadual e Federal tendo em vista o controle e social.

**CLÁUSULA SEGUNDA - Das Obrigações DO DIÁRIO OFICIAL:**

- a) Enviar a PREFEITURA, para fins de distribuição em órgãos e repartições da administração municipal ou diretamente a escolas, bibliotecas, sindicatos de trabalhadores, associações empresariais e outras entidades do classe existentes no Município a Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado e da União, Promotores de Justiça e Procuradores do Ministério Público Estadual e Federal e aos demais órgãos integrantes da REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA bem como a pessoas e outras indicadas como Contadores Advogados, etc. até 40 (quarenta) exemplares das edições diárias do "DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS" abrangendo material e transporte a partir da emissão da ordem.

Ora, sendo a empresa mencionada uma pessoa jurídica de direito privado administrada por particulares, deveria participar de licitações como qualquer outra - mas está sendo autorizada pela Constituição do Estado, em uma interpretação deveras forçada, à maior teratologia jurídica da nação em tema licitatório. Somente aproximados três municípios do Piauí não utilizam o sistema

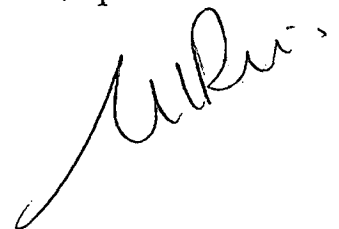
*Alfari's*

de "DOM" prestado pela empresa, por possuírem órgão de Publicação oficial. O restante é refém de uma norma claramente inconstitucional, estrategicamente arquitetada para a dispensa indevida de licitação.

**Nem mesmo a Junta Comercial poderia ter registrado uma empresa com o nome de um órgão oficial de publicação de atos.**

A propósito, o site oficial da empresa ré é visível no link URL <<http://www.diariooficialdosmunicipios.org>>. É incrível a simulação realizada. Todos os gráficos utilizados dão a entender que se trata de um órgão estatal de publicações. E ainda são inseridas as logomarcas de órgãos como o TCU e o Ministério da Defesa, dando a entender que tais entes são usuários dos serviços. Curiosamente, porém, o único endereço de e-mail que aparece no sítio virtual supostamente oficial é *dom.pi@globo.com*.

Conforme documentos anexados, o Tribunal de Contas ainda recomendou em sede de consultas que as publicações sejam feitas nesse órgão de existência claramente ilegal. Há um acórdão do TCE-PI em anexo legitimando o ato. Entretanto, todos estes atos administrativos são nulos e passaram supostamente despercebidos por esta Corte de Contas. Perceba-se, com clareza gritante, que se trata



de uma Sociedade Empresária Limitada, prestando o serviço sem qualquer participação em licitação.

Deste feito, é impositivo o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo inserido na Constituição estadual, para a anulação dos contratos por notória ilegalidade e o estabelecimento de prazo razoável para que os municípios se adaptem às novas diretrizes mediante licitação.

**II. D O R E C O N H E C I M E N T O D A  
I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E I N C I D E N T A L O U  
I N T E R P R E T A Ç Ã O C O N F O R M E D O A R T . 2 8 D A  
C O N S T I T U I Ç Ã O D O E S T A D O D O P I A U Í D I A N T E D A  
C O N S T I T U I Ç Ã O D E 8 8 - N U L I D A D E D A S  
C O N T R A T A Ç Õ E S D I R E T A S F A C E A O A R T . 3 7 E I N C I S O S  
D A C A R T A M A I O R**

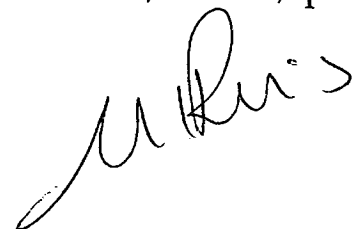
É impositiva a proteção, por mandamento constitucional, da *moralidade administrativa* e dos princípios da

*M. Reis*



*Administração Pública por parte deste Tribunal de Contas. Há que se perquirir com isso o dever amplo de velar pela impessoalidade e anular todos os contratos atentatórios à Administração por este instrumento, nos quais prevalece o princípio da Supremacia do interesse público. Assim consagra a doutrina:*

A licitação veio prevenir condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte de particulares, outras levados por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Seu dever é o de realizar o procedimento para que o contrato seja firmado com aquele que apresentar a melhor proposta. Nesse ponto, a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele administrado, ou aquele interessado, está *ipso facto*, dispensando tratamento impessoal a todos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas, 28 ed., p. 246).



Deste feito, o reconhecimento da nulidade é dever imperativo desta corte de contas para a proteção do Patrimônio Público e da moralidade administrativa.

Neste sentido, o valor **constitucional** atribuído ao ordenamento jurídico é o da impositiva **realização de licitação** para a contratação de particulares com a Administração Pública, a reconhecer, inclusive, a **função social da licitação**.

Em suma, sobram argumentos jurídicos constantes de todas as regras acima transcritas, os quais nos levam a reconhecer a nulidade dos contratos firmados pela empresa quando desprovidos de licitação.

Portanto, além da inconstitucionalidade diante do Art. 37 da Constituição, os atos são nulos por ilegalidade do objeto e inexistência de motivos ("a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo"; já que o ato feriu todas as regras licitatórias e princípios constitucionais) e ("a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido") já que os motivos para a realização da prestação de serviços não

*MARLON REIS*

se coaduna com o ordenamento, eis que a ré é uma entidade privada e não o Diário oficial de um município responsável pelas publicações, restando inaplicáveis quaisquer espécie de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Portanto, referidos contratos são **ILEGAIS**, frutos de aplicação de dispositivo **INCONSTITUCIONAL** da Constituição do Estado. Portanto, diante da possibilidade da Corte de contes sustar e anular contratos, inclusive em função do enunciado Sumular n. 347 do STF, admitindo-se a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos contratos pelo presente expediente administrativo.

Enfim, é preciso colocar fim às inúmeras contratações indevidas da empresa ré com municípios, a ensejar nulidade por ausência de licitação, matéria de ordem pública a prejudicar os mais de 200 municípios do Estado e, por fim, impossibilitá-la de novas contratações declarando sua inidoneidade, conforme prescrevem os incisos II e III do Art. 88 da Lei 8666/93:

*MR*

[...]88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior<sup>2</sup> poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

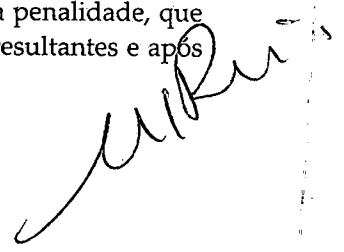
## V - DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto e a tudo o que certamente será suprido pelo conhecimento jurídico de vossa excelência, requer-se:

- I) Que esta Corte de contas reconheça a nulidade dos contratos em andamento com a empresa "Diário Oficial dos Municípios" em decorrência da inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição estadual do Piauí, impondo que cada município desprovido de imprensa oficial licite em prazo hábil o serviço de diário oficial, expediente a ser efetuado **mediante**

---

<sup>2</sup> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

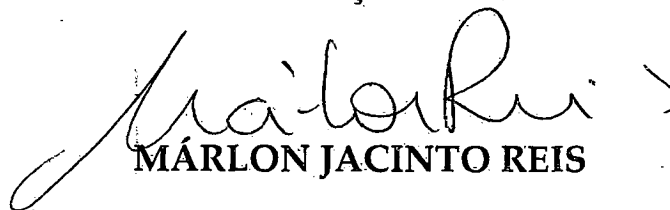


recomendação vinculante, sob pena de sanção aos agentes públicos responsáveis;

- II) Defina, conforme seu imperativo institucional, quais serão os requisitos mínimos necessários que devam ser observados para assegurar regras de transparência e impessoalidade nos certames licitatórios.
- III) Por fim, estabeleça prazo razoável para que os municípios se possam adaptar às novas regras, preservando o cumprimento indispensável do dever de publicidade e probidade.

De Brasília para Teresina

07 de março de 2017.

  
MÁRLON JACINTO REIS

OAB/MA n. 4285

**RAFAEL MARTINS ESTORILIO**

OAB/DF 47.624